

Atos do Poder Executivo

Governadoria do Estado

Governador: **Antonio Denarium****MENSAGEM GOVERNAMENTAL N.º 58 DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.**

SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES E SENHORAS PARLAMENTARES ESTADUAIS,

Tenho a honra de encaminhar, à elevada deliberação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que "inclui art. 65-A da Lei Complementar n.º 053, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima e dá outras providências".

A presente proposta legislativa visa, antes de tudo, acabar com o tratamento normativo desigual e injustificado atribuído à categoria dos profissionais de Técnicos em Radiologia, especificamente, no que tange ao recebimento de adicional de insalubridade.

O tratamento legal do tema é bastante dispare, necessitando de adequação, tanto em razão da eficiência administrativa, quanto pelo reconhecimento dos relevantes serviços prestados pela categoria nas unidades de Saúde do Estado de Roraima.

Ressalto que, assim como outros servidores civis, os Técnicos em Radiologia submetem-se ao regime jurídico único instituído pela Lei Complementar n.º 053, de 31 de dezembro de 2001, tudo sem prejuízo da legislação específica.

Nesse sentido:

Art. 1.º Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Roraima, excetuadas as categorias que, por disposição constitucional, são regidas por regime próprio. (g.n)

Ocorre que, para além da citada lei estadual, a categoria dos Técnicos em Radiologia conta com lei específica e federal sobre o exercício da profissão, qual seja a Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, confira-se:

Art. 1.º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear. (g.n)

Quanto ao adicional de insalubridade, o art. 64 da LC n.º 053/2001 dispõe que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

De acordo com art. 65 da lei estadual de regência o adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de cinco por cento, dez por cento e vinte por cento, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo estabelecidos no laudo médico-pericial, expedido por profissionais habilitados no Ministério do Trabalho e Emprego.

Por outro lado, a Lei Federal n.º 7.394/1985 ao tratar sobre o tema, dispõe no art. 16 que "o salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1.º da lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade".

Como se vê, há claramente uma aparente contradição entre o que prevê a lei estadual e legislação federal específica sobre o tema, devendo ser aplicado o princípio da especialidade em benefício do servidor público. Ademais, deve-se destacar também, como visto, que o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima não afasta a existência e convivência de leis específicas para determinadas categorias, como a dos Técnicos em Radiologia. Assim, com o objetivo de harmonizar o tratamento legislativo do adicional de insalubridade para a categoria de Técnico em Radiologia é necessária alteração para incluir o parágrafo único no art. 65 da Lei Complementar n.º 053/2001, contemplando a disciplina da Lei Federal n.º 7.394/85, para garantir que esses profissionais recebam a parcela indenizatória de insalubridade no valor de até 40% (quarenta por cento).

Por fim, ressalto que a alteração proposta não gerará impacto orçamentário, tendo em vista tratar-se de parcela indenizatória já prevista e regulamentada no âmbito federal.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima. Palácio Senador Hélio Campos, 11 de outubro de 2019.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

Inclui o art. 65-A da Lei Complementar n.º 053, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: Art. 1.º. A Lei Complementar n.º 053, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigor acrescida do seguinte art. 65-A:

"Art. 65-A. Para os profissionais em pleno exercício da atividade fim de Técnico em Radiologia, será devido adicional de insalubridade de vinte por cento, trinta por cento e quarenta por cento, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos em laudo médico-pericial expedido por profissionais habilitados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput, conceitua-se como Técnico em Radiologia todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executem as técnicas:

- I – radiológica, no setor de diagnóstico;
- II – radioterápica, no setor de terapia;
- III – radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV – industrial, no setor industrial;
- V – de medicina nuclear."

Art. 2.º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, Boa Vista - RR, 11 de outubro de 2019.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

LEI N.º 1.343 DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Ministério Público do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Em cumprimento ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal e ao disposto no art. 11 da Lei n.º 991, de 6 de maio de 2015, que alterou a Lei n.º 153, de 1.º de outubro de 1996, fica concedida a revisão anual de 3,89% (três, oitenta e nove por cento) dos vencimentos e proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 1.º de janeiro de 2019.

Art. 2.º Os anexos I a VII da Lei n.º 153, de 1.º de outubro de 1996, e suas alterações passam a vigorar com os quantitativos e valores que integram os Anexos I a VII da presente Lei.

Art. 3.º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério Público do Estado de Roraima, fixados anualmente conforme Legislação pertinente.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1.º de janeiro de 2019.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 11 de outubro de 2019.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

**ANEXO I
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE PROVIMENTO EFETIVO**

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NS-1	ADMINISTRADOR	1	7.871,91	7.871,91
MP/NS-1	ANALISTA AMBIENTAL	2	7.871,91	15.743,82
MP/NS-1	ANALISTA DE BANCO DE DADOS	2	7.871,91	15.743,82
MP/NS-1	ANALISTA DE REDES	2	7.871,91	15.743,82
MP/NS-1	ANALISTA DE SISTEMAS	2	7.871,91	15.743,82
MP/NS-1	ANALISTA EM SAÚDE	1	7.871,91	7.871,91
MP/NS-1	ANALISTA JURÍDICO	2	7.871,91	15.743,82
MP/NS-1	ARQUITETO	2	7.871,91	15.743,82
MP/NS-1	ASSISTENTE SOCIAL	3	7.871,91	23.615,73
MP/NS-1	BIBLIOTECOMISTA	1	7.871,91	7.871,91
MP/NS-1	CONTADOR	8	7.871,91	62.975,28
MP/NS-1	ENGENHEIRO CIVIL	3	7.871,91	23.615,73
MP/NS-1	ESTADÍSTICO	1	7.871,91	7.871,91
MP/NS-1	MÉDICO	1	7.871,91	7.871,91
MP/NS-1	PEDAGOGO	2	7.871,91	15.743,82
MP/NS-1	PSICÓLOGO	2	7.871,91	15.743,82
TOTAL		35		275.516,85

**ANEXO II
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO, TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DE PROVIMENTO EFETIVO**

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NM-1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	75	3.936,02	295.201,50
MP/NM-1	OFICIAL DE DILIGÊNCIA	18	3.936,02	70.848,36
MP/NM-1	OFICIAL DE PROMOTORIA DO INTERIOR	15	3.936,02	59.040,30
MP/NM-1	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	12	3.936,02	47.232,24
MP/NM-1	ATENDENTE (TELEFONISTA/RECEPCIONISTA) – Em extinção	11	3.936,02	43.296,22
MP/NM-1	OPERADOR DE SOM	2	3.936,02	7.872,04
TOTAL		133		523.490,66

**ANEXO III
CARGOS DE NÍVEL BÁSICO (AUXILIAR) DE PROVIMENTO EFETIVO**

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NB-1	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO – Em extinção	9	2.254,23	20.288,07
MP/NB-1	MOTORISTA	20	2.254,23	45.084,60
MP/NB-1	AUXILIAR DE LIMPEZA E COPA – Em extinção	26	2.254,23	58.609,98
TOTAL		55		123.982,65

**ANEXO IV
PROGRESSÃO FUNCIONAL**

VENCIMENTO (RS)		
NÍVEL	Cód. MP/NS-1	Cód. MP/NM-1
Cargo	Cargo	Cargo

	Administrador, Analista Ambiental, Analista de Banco de Dados, Analista de Redes, Analista de Sistemas, Analista em Saúde, Analista Jurídico, Arquiteto, Assistente Social, Bibliotecomista, Contador, Engenheiro Civil, Estatístico, Médico, Pedagogo, Psicólogo.	Assistente Administrativo, Oficial de Diligência, Oficial de Promotoria do Interior, Técnico em Informática, Atendente (Telefonista/Recepcionista) – Em extinção, Operador de Som.	Auxiliar de Manutenção – Em extinção, Motorista, Auxiliar de Limpeza e Copa – Em extinção.
I	7.871,91	3.936,02	2.254,23
II	8.659,10	4.329,62	2.479,65
III	9.525,01	4.762,58	2.727,62
IV	10.477,51	5.238,84	3.000,38
V	11.525,26	5.762,72	3.300,42
VI	12.677,79	6.338,99	3.630,46
VII	13.945,54	6.972,89	3.993,51
VIII	15.340,13	7.670,18	4.392,86
IX	16.874,14	8.437,20	4.832,15
X	18.561,55	9.280,92	5.315,37
XI	20.417,71	10.209,01	5.846,91
XII	22.459,48	11.229,91	6.431,60
XIII	24.705,43	12.352,90	7.074,76
XIV	27.175,97	13.588,19	7.782,24
XV	29.893,57	14.947,01	8.560,46

**ANEXO V
CARGOS COMISSONADOS**

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/DAS-1	DIRETOR GERAL	1	20.508,55	20.508,55
MP/DAS-2	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	4	18.229,83	72.919,32
MP/DAS-3	ASSESSOR JURÍDICO	29	12.332,69	357.648,01
MP/DAS-3	COORDENADOR DE ARQUITETURA E ENGENHARIA	1	12.332,69	12.332,69
MP/DAS-3	COORDENADOR DE ACESSORIA CONTÁBIL	1	12.332,69	12.332,69
MP/DAS-3	COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO	1	12.332,69	12.332,69
MP/DAS-3	COORDENADOR DE ESTATÍSTICA E GESTÃO ESTRATÉGICA	1	12.332,69	12.332,69
MP/DAS-4	ASSESSOR CONTÁBIL	2	10.495,87	20.991,74
MP/DAS-4	ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO	1	10.495,87	10.495,87
MP/DAS-4	ASSESSOR DE ARQUITETURA E URBANISMO	1	10.495,87	10.495,87
MP/DAS-4	ASSESSOR DE ENGENHARIA CIVIL	1	10.495,87	10.495,87
MP/DAS-4	ASSESSOR JURÍDICO DE PROMOTORIA	28	10.495,87	293.884,36
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	1	9.183,93	9.183,93
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL	1	9.183,93	9.183,93
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL	1	9.183,93	9.183,93
MP/DAS-6	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	8.674,39	8.674,39
MP/DAS-6	ASSESSOR DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL	1	8.674,39	8.674,39
MP/CCA-1	CHEFE DE SECRETARIA	3	8.659,11	25.977,33
MP/CCA-1	CHEFE DE ARMAZÉM	1	8.659,11	8.659,11
MP/CCA-1	CHEFE DE DIVISÃO	9	8.659,11	77.931,99
MP/CCA-2	CHEFE DE GABINETE DE COORDENADORIA	3	8.396,84	25.190,52
MP/CCA-2	CHEFE DE GABINETE ADJUNTO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	1	8.396,84	8.396,84
MP/CCA-3	CHEFE DE SEÇÃO	26	7.084,73	184.202,98
MP/CCA-3	ASSESSOR TÉCNICO	22	7.084,73	155.864,06
MP/CCA-4	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	25	3.935,97	98.399,25
MP/CCA-5	CHEFE DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE GABINETE	10	3.411,13	34.111,30
TOTAL		176		1.510.404,28

**ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTO INICIAL DOS CARGOS DE EPROVIMENTO EFETIVO**

CÓDIGO	VENCIMENTO INICIAL
MP/NS-1	7.871,91
MP/NM-1	3.936,02
MP/NB-1	2.254,23

**ANEXO VII
CARGOS DE NÍVEL BÁSICO (AUXILIAR) DE PROVIMENTO EFETIVO**

CÓDIGO	QUANTIDADE	VALOR	SUBTOTAL
MP/FCH	5	5.676,73	28.383,65
MP/FCH	5	4.541,36	22.706,80
MP/FCH	20	3.406,04	68.120,80
MP/FCH	20	2.270,71	45.414,20
TOTAL	50		164.625,45

LEI N.º 1.344 DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos ativos e inativos da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal; no art. 20-C da Constituição Estadual; e no art. 55, § 2.º, da Lei 1.160/2016 e suas alterações, fica concedida a revisão anual de 3,89% (três vírgula oitenta e nove por cento) dos vencimentos, proventos e pensões dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, para o Exercício de 2019.

Art. 2.º Os anexos I, II, III, IV, V e VI da Lei 1.160, de 29 de dezembro de 2016, e suas alterações passam a vigorar com os quantitativos e valores que integram os Anexos I, II, III, IV, V e VI da presente Lei.

Art. 3.º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, fixados anualmente conforme legislação pertinente.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1.º de março de 2019.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário

Palácio Senador Hélio Campos, 11 de outubro de 2019.

ANTONIO DENARIUM

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA OITAVA: Inexistirá transferência de recursos entre MPRR, SEFAZ-RR e PGE-RR e, eventuais despesas com a execução deste Acordo de Cooperação Técnica ocorrerão à conta da dotação orçamentária de cada um dos partícipes.

DO FORO

CLÁUSULA NONA: Fica eleito o foro da Comarca de Boa Vista para dirimir quaisquer conflitos resultantes deste Acordo de Cooperação Técnica.

E, por estarem de pleno acordo, firmam as partes este instrumento, em três vias de igual teor e forma.

Boa Vista, 22 de abril de 2019.

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MPRR

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO PGJ Nº 002, DE 23 DE ABRIL DE 2019

Estabelece mudanças nas Funções de Confiança sem aumento de despesa.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 12, incisos VIII, da Lei Complementar Estadual nº 003, de 07 de janeiro de 1994;

Considerando a autorização para transformar, sem aumento de despesa, as funções de confiança do quadro de pessoal do Ministério Público, e ainda ouvido o Colégio de Procuradores, conforme o Art. 3º da Lei 1.213, de 24 de novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º – Transformar, sem aumento de despesas, consoante disposto no Anexo desta Resolução:

I – 05 (cinco) funções de confiança MP/FC-I, em 10 (dez) funções de confiança MP/FC-IV;

Art. 2º – Esta Resolução produzirá efeitos a partir de 01 de maio de 2019.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ANEXO DA RESOLUÇÃO PGJ Nº 002. DE 23 DE ABRIL DE 2019

DE				PARA			
Quantidade	Nível de Função	Valor	Valor Total	Quantidade	Nível de Função	Valor	Valor Total
5	MP.FC-I	6.557,02	32.785,10	0	0	0	0
5	MP.FC-II	5.464,17	27.320,85	5	MP.FC-II	5.464,17	27.320,85
5	MP.FC-III	4.371,32	21.856,60	5	MP.FC-III	4.371,32	21.856,60
10	MP.FC-IV	3.278,51	32.785,10	20	MP.FC-IV	3.278,51	65.570,20
20	MP.FC-V	2.185,69	43.713,80	20	MP.FC-V	2.185,69	43.713,80
Total		158.461,45	158.461,45			158.461,45	158.461,45



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA CARNEIRO COSTA, Procurador(a)-Geral de Justiça**, em 23/04/2019, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprrr.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0064359** e o código CRC **483A4C1B**.

EDITAL Nº 009 - MPRR, DE 23 DE ABRIL DE 2019.**III PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO ALEGRE.**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto no Edital nº 001 – MPRR, de 13 de dezembro de 2018 (DJE nº 6346, de 14DEZ18), observado o Edital nº 005 - MPRR, de 14 de fevereiro de 2019 (DJE nº 6387, de 15FEV19), publicados no endereço eletrônico www.mprrr.mp.br, ante a inexistência de candidatos no cadastro de reserva para o turno vespertino e, a necessidade da Administração, **CONVOCA** para entrega de documentos, a candidata a seguir identificada, aprovada no **III PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO ALEGRE**.

1. CANDIDATA CONVOCADA

NOME	CPF
Jhennifer Barros Costa	010.583.152-26